



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951124 - RJ (2021/0234570-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739
AGRAVADO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELENA BEATRIZ AMORIM - RJ074923
FELIPE AMORIM MUJALLI - RJ159847

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS REMANESCE A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DE PROVIMENTO DE APELO NOBRE ANTERIOR POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PARTE QUE NÃO RENOVOU, EM SEU NOVO APELO NOBRE, A TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração e da decisão do STJ de fls. 216/217.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Em se tratando de novo recurso especial, é imprescindível o preenchimento, uma vez mais, de todos os requisitos de admissibilidade. O fato de haver, nos autos, anterior recurso nobre provido onde se reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC não implica, necessariamente, que a omissão anterior foi sanada e que a questão foi debatida após o retorno dos autos, de modo que a parte não fica dispensada de prequestionar seus argumentos.

4. Agravo interno não provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951124 - RJ (2021/0234570-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739
AGRAVADO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELENA BEATRIZ AMORIM - RJ074923
FELIPE AMORIM MUJALLI - RJ159847

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS REMANESCE A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DE PROVIMENTO DE APELO NOBRE ANTERIOR POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PARTE QUE NÃO RENOVOU, EM SEU NOVO APELO NOBRE, A TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração e da decisão do STJ de fls. 216/217.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Em se tratando de novo recurso especial, é imprescindível o preenchimento, uma vez mais, de todos os requisitos de admissibilidade. O fato de haver, nos autos, anterior recurso nobre provido onde se reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC não implica, necessariamente, que a omissão anterior foi sanada e que a questão foi debatida após o retorno dos autos, de modo que a parte não fica dispensada de prequestionar seus argumentos.

4. Agravo interno não provido .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Niterói** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula 211/STJ no que tange aos arts. 9º, § 4º, da LEF e 161 do CTN, porquanto, embora a instância originária tenha se manifestado sobre a previsão de juros moratórios na carta de fiança, não tratou do teor dos referidos dispositivos ou de sua eventual inaplicabilidade ao caso, nem foi indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC no arrazoadado recursal.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que *"a tese de que, mesmo após proclamada a ofensa ao art. 1.022 do CPC por esta Corte Superior, o MUNICÍPIO deveria insistir – diante a obstinação do acórdão recorrido em não reconhecer a ofensa aos dispositivos objeto do RESP– em invocar afronta ao preceito do CPC, apontando a mesma omissão dantes já reconhecida, redundando numa tautologia infinita, desagua num raciocínio circular que, em última análise, veda o acesso à via especial"* (fl. 287), sendo que *"mesmo que tacitamente, é irrecusável que a matéria legal apontada como violada no recurso especial foi objeto de exame pelo v. acórdão recorrido. Isto porque, a partir do momento que à Câmara a quo foi dada ciência da omissão em que incorrera, bem como da relevância dos preceitos legais ignorados para o desfecho do caso, pela r. decisão de fls. 216/217, o silêncio mesmo, a renitente omissão, em abordá-los, é eloquente"* (fl. 289).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 301/311.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 281/283):

Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Niterói com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 134):

Agravo de instrumento. Decisão que reconheceu a segurança do Juízo da execução, determinando o prosseguimento dos embargos de devedor. Possibilidade de oferecimento de carta de fiança para garantir o débito

exequendo, na forma do artigo 9º da Lei 6.830/80. Executado que não observou a necessidade de a carta de fiança assegurar o valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento) do valor executado, nos termos do artigo 656, §2º do CPC. Garantia insuficiente, o que impede o prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Decisão que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual. Improvimento do agravo interno.

Após decisão do STJ de fls. 216/217, os embargos declaratórios, tiveram rejeição mantida pelo Tribunal de origem (fls. 225/229).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 9º, § 4º, da LEF; e 161 do CTN. Sustenta que "a fundamentação empregada pelo i. Julgador é pela ausência de qualquer previsão legal de adição de juros moratórios, considerando-se o acréscimo do aludido percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito quando a execução estiver garantia por carta fiança, o que vai de encontro a tese sustentada no presente Recurso Especial pelo Município de Niterói, demonstrando regulação expressa pelo art. 9º, § 4º, da LEF e art. 161 do CTN que se tem por violados" (fl. 238)

Contrarrazões às fls. 252/261.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Após decisão deste Superior Tribunal, o órgão julgador a quo assim se manifestou acerca dos juros moratórios e sua previsão na carta de fiança (fl. 228):

Não há omissão, contradição ou obscuridade, observando-se que o acórdão alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, tendo em vista que o artigo 656, §2º do CPC/1973, atual artigo 848, parágrafo único do CPC/2015, somente exigiu o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito quando a execução estiver garantida por carta de fiança, ou por seguro garantia, inexistindo qualquer previsão legal de adição de juros moratórios, considerando-se o acréscimo do aludido percentual.

Observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração e da decisão do STJ de fls. 216/217.

Com refeito, é relevante destacar que, a despeito de a instância originária haver se manifestado sobre a previsão de juros moratórios na carta de fiança, não teceu qualquer consideração sobre o disposto nos arts. 9º, § 4º, da LEF; e 161 do CTN, tampouco aduziu se os referidos dispositivos seriam, ou não, aplicáveis ao caso. Essa situação impede que a questão seja tida por prequestionada, uma vez que ausente seu efetivo debate.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar, uma vez mais, ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/9/2020.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no REsp 1.562.190/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.685.851/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; e AgInt no AREsp 1.677.739/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme já assinalado no *decisum* alvejado, de fato, a Corte local não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, a saber, os arts. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80; e 161 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração (cf fls. 133/138 e 225/229).

Escorreita, assim, a decisão hostilizada ao assinalar que, em casos tais, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Inafastável, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Convém ainda esclarecer à parte que, em se tratando de novo recurso especial, é imprescindível o preenchimento, uma vez mais, de todos os requisitos de admissibilidade.

Logo, a aplicação da Súmula 211/STJ não enseja tautologia ou fundamento circular. O fato de haver, nos autos, anterior recurso nobre provido onde se reconheceu a violação ao art. 535 do CPC/73 não implica, necessariamente, que a omissão anterior foi sanada e que a questão foi debatida após o retorno dos autos, de modo que a parte não fica dispensada de prequestionar seus argumentos.

É perfeitamente possível, tal como ocorreu no caso, que a Corte de origem se mantenha omissa a despeito da determinação anterior do STJ, razão pela qual compete à parte renovar, em seu novo recurso especial, a suposta violação ao art. 1.022 do CPC, sob pena de a insurgência recursal não ultrapassar a barreira de cognoscibilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TAXA CIENTEC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente

aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

3. [...]

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.973.288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.951.124 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0234570-8

Número de Origem:

00048856620118190002 0056289-60.2014.8.19.0000 00562896020148190000 10265018020118190002
202125107249 562896020148190000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739

RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : HELENA BEATRIZ AMORIM - RJ074923

FELIPE AMORIM MUJALLI - RJ159847

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739

AGRAVADO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : HELENA BEATRIZ AMORIM - RJ074923

FELIPE AMORIM MUJALLI - RJ159847

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022